



MUNICÍPIO DE BARIRI

OBJETO DELIBERAÇÃO

Às Comissões e Juntas e Rotas

Bariri, 01 de setembro de 2025.

MENSAGEM
Nº 43/2025

Finanças e Orçamento

SALA SESSÕES 109 / 2025

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

FRESCIDENTE

Encaminho para apreciação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei que autoriza a alienação, mediante leilão, de determinados imóveis públicos municipais. A medida observa os arts. 98 a 101 do Código Civil (regime jurídico dos bens públicos) e o art. 76 da Lei nº 14.133/2021, que condicionam a alienação de imóveis à autorização legislativa, avaliação prévia, demonstração do interesse público, realização de audiência pública e licitação na modalidade leilão.

O objetivo é direcionar o produto das alienações ao Fundo Municipal de Desenvolvimento (FMD), potencializando investimentos em desenvolvimento econômico, inovação, infraestrutura e capacitação profissional, nos termos da legislação local.

Diante do exposto, submeto o Projeto de Lei à deliberação dessa Casa, solicitando, se possível, tramitação em regime de urgência, invocando o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitando do ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos Nobres e Ilustres Vereadores, meus protestos de mais alta estima e consideração

Atenciosamente,


AIRTON LUIS PEGORARO
Prefeito Municipal de Bariri

Excelentíssimo Senhor
RICARDO PREARO
Presidente da Câmara Municipal de Bariri
BARIRI – SP

Câmara Municipal de
Bariri/SP

03 SET 2025

PROTOCOLO
Nº 777

1c

DISCUSSÃO / VOTAÇÃO
 APROVADO
 UNANIMIDADE
 FAVORÁVEL
 SALA DAS SESSÕES
 PRESIDENTE
 REJEITADO
 MAIORIA
 CONTRA



MUNICÍPIO DE BARIRI

= PROJETO DE LEI Nº 42/2025 =

de 01 de setembro de 2025.

Autoriza a alienação de imóveis públicos municipais que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante licitação na modalidade leilão, os imóveis de propriedade do Município de Bariri, identificados pelas seguintes matrículas no Cartório de Registro de Imóveis local:

- I** – Matrícula nº 11.836;
- II** – Matrícula nº 11.837;
- III** – Matrícula nº 12.245;
- IV** – Matrícula nº 14.033;
- V** – Matrícula nº 18.179;
- VI** – Matrícula nº 21.243;
- VII** – Matrícula nº 22.598;
- VIII** – Matrícula nº 23.524;
- IX** - Matrícula nº 20.970

§ 1º Quando qualquer dos bens referidos no caput estiver classificado como bem de uso comum do povo ou de uso especial (tais como áreas institucionais ou áreas verdes), a presente Lei opera a respectiva desafetação, convertendo-o em bem dominical, nos termos dos arts. 98 a 101 do Código Civil.

§ 2º A desafetação prevista no § 1º não dispensa a observância das restrições urbanísticas e ambientais incidentes, nem importa autorização para supressão de vegetação ou intervenção ambiental sem as licenças específicas.

Art. 2º A alienação obedecerá às seguintes diretrizes:

I – Realização de licitação na modalidade Leilão, com a publicação do edital em órgão oficial;

II - possibilidade de pagamento:

- a)** à vista;
- b)** a prazo, nas seguintes condições:

- 1.** entrada de 30% (trinta por cento) do valor à vista;
- 2.** saldo restante parcelado em até 60 (sessenta) vezes, com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no edital;
- 3.** optando, o licitante, pela compra parcelada, a escritura de venda e compra será outorgada com a cláusula resolutiva expressa, prevista no artigo 474 e 475 do Código Civil Brasileiro.

III – Observância integral da Lei Federal nº 14.133/2021 e da legislação municipal aplicável.

Art. 3º A transferência da propriedade será formalizada por escritura pública, a ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis, às expensas do adquirente, após o atendimento integral das condições editalícias.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, previamente ao leilão, as medidas técnicas necessárias à individualização e regularização registral das áreas (retificações, desmembramentos, remembrações ou aberturas de matrículas), bem como à atualização cadastral e urbanística, quando cabível.



MUNICÍPIO DE BARIRI

Art. 5º O produto das alienações de que trata esta Lei integrará, na sua totalidade, o Fundo Municipal de Desenvolvimento – FMD, para financiamento de ações de desenvolvimento econômico, inovação, infraestrutura, capacitação profissional, apoio a startups e pequenas empresas, habitação de interesse social e demais finalidades previstas na legislação do Fundo.

Art. 6º Qualquer parcelamento do solo requerido pelo adquirente observará a Lei Federal nº 6.766/1979, o Plano Diretor, o Código de Obras e as demais normas urbanísticas e ambientais municipais, dependendo de aprovação dos órgãos competentes.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bariri, 01 de setembro de 2025.


AIRTON LUIS PEGORARO
Prefeito Municipal



De: PROCURADORIA JURÍDICA
Enviado por: Danillo Alfredo Neves (danillo.neves)
Para: DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO (Organograma)
Data: 01 de setembro de 2025 às 07:36

À Diretoria de Desenvolvimento Econômico,

Nos termos da atribuição de análise prévia de minutas de projetos de lei, prevista no Art. 9º, VIII da Lei Municipal nº 4.651/2015, depreende-se da análise do texto da minuta de projeto de lei elaborada que há o atendimento do requisito formal de constitucionalidade quanto à iniciativa legislativa em razão do tema, porquanto se trata de matéria exclusiva do Poder Executivo em vista da competência privativa de administração do uso dos bens municipais, prevista no Art. 62, XIII da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao aspecto material, em remessa às considerações feitas no parecer jurídico do processo nº 4491/2025 da plataforma eletrônica Flowdocs, tendo em vista a declaração na ADIn n 6.602 do STF da constitucionalidade *in toto* do inciso VII do Art. 180 da Constituição Estadual de São Paulo, o qual vedava aos Municípios a desafetação de áreas verdes ou institucionais, reconhecendo-se que a questão se insere no disposto no Art. 30, I da Constituição da República, no tocante à competência legislativa municipal para tratamento de assuntos de interesse local, de modo que a audiência pública realizada aos 15/08/2025, na sede da Câmara Municipal, atendeu o requisito estabelecido no inciso II do mesmo Art. 180 da Constituição Bandeirante, o que autoriza a elaboração do projeto de lei para desafetação das áreas.

Desta forma, há de se inferir que as disposições da minuta de projeto de lei elaborada atendem as finalidades de desafetação dos bens registrados nas matrículas do Cartório de Registro de Imóveis ali constantes, bem como de autorização legislativa para alienação por venda através da modalidade licitatória Leilão, nos termos do Art. 76, I da Lei 14.133/2021, cumprindo assim o envio do projeto de lei ao Poder Legislativo municipal.

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica entende pela regularidade formal e material da minuta de projeto de lei elaborada, opinando por seu envio à Câmara Municipal para deliberação, nos termos do Art. 8º, I da Lei Orgânica do Município.

--
Danillo Alfredo Neves

Procurador do Município

OAB/SP 325.369